## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0021256-33.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Carlos Alberto Spasiani Junior

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 18 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2164/12

**Vistos** 

CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos devidamente qualificados.

Diz necessitar de cópias dos documentos especificados no item "a" de fls. 08 para "ter conhecimento da existência e condições" do contrato que deu origem ao boleto de fls. 11.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação, e apresentou os documentos de fls. 41 e ss.

Sobreveio réplica às fls. 69/70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas demonstraram desinteresse (fls. 77 e 79).

Pelo despacho de fls. 81 a instrução foi encerrada.

Alegações finais do autor vieram a fls. 82 e pelo banco a fls. 84/85.

A fls. 92 o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar que o banco apresentasse todos os documentos/contratos em seu poder que dizem respeito ao boleto de fls. 11.

Peticionou às fls. 98 informando que os contratos foram firmados eletronicamente e por conta disso não existem documentos físicos a serem apresentados.

O autor, peticionando a fls. 103 e ss., manifestou-se insatisfeito com as alegações do banco.

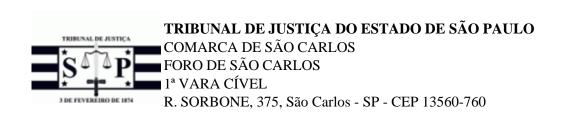
Pelo despacho de fls. 111 foi então determinado ao banco que apresentasse, pelo menos os termos padronizados das contratações, as quais o autor aderiu, sobrevindo a documentação de fls. 114/118.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

O autor veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para que tenha conhecimento da existência e condições da avença



supostamente firmada com o requerido e que teria justificado a emissão de um boleto bancário, exibido a fls. 11.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem o Banco obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico do autor de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dada ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

Irrelevante, por outro lado, que o autor não tenha pedido diretamente os documentos, ou ainda que eventuais custos devam ser posteriormente ressarcidos. Sobre isso já se decidiu:

Recurso Especial. Processo civil. Instituição Bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer a instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ – REsp 330.261-SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, j. 06/12/2001, DJ. 08/04/2002, p. 212).

Como o tipo de contratação discutida se dá eletronicamente, o banco apresentou nos autos documentos justificando a não exibição física e apresentou a "avença padrão" acompanhada das telas do seu sistema informatizado (v. fls. 41/63).

Não há como admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretende provar.

Ademais, como os elementos amealhados o autor já se encontra habilitado a discutir, caso tenha interesse, a ilegitimidade da cobrança.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

- (...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.
- (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807).

\*\*\*\*\*

A presente decisão tem, assim, conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido contra o pedido inicial.

No mais, alcançada a finalidade sem resistência, não há que se falar em sucumbência.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, isento o requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA